



TC 018.136.2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca (MA)

Responsável: Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), Ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008;

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca (MA), na gestão 2005 a 2008, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2005, e do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2007, bem como de desaprovação parcial ou total de prestações de contas de recursos repassados no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2007.

HISTÓRICO

2. Na medida em que o processo envolve anomalias concernentes a diversos programas geridos pelo FNDE, em exercícios igualmente diversos, as exposições serão segmentadas, de maneira a facilitar o leitor e bem situar os fatos e consequências pertinentes de forma individualizada.

PNATE 2005

3. Os recursos foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício, enumeradas em demonstrativo à peça 2, p. 13, resultando no valor total de R\$ 2.283,82. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas em 28/2/2006, de acordo com o art. 11 da Resolução CD/FNDE 05/2005, foi expedida a Notificação 7930/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 23), a qual foi recebida em 28/6/2006 (peça 2, p. 24). Não havendo resposta ou atendimento ao chamamento, o Parecer 568/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 25), e posteriormente a Informação 1149/2009/ COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 26-27) recomendaram a instauração da tomada de contas especial.

BRALF 2005

4. Os recursos foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício, enumeradas em demonstrativo à peça 2, p. 14, resultando no valor total de R\$ 20.488,00.

5. A prestação de contas foi encaminhada pelo responsável (peça 2, p. 30-42), sendo examinada na Informação nº 41 /2010 — DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 43), a qual apontou a inexistência de devolução do saldo dos recursos, o qual correspondia ao valor de R\$ 16.863,00.

6. Devidamente notificado pelo envio do Ofício 167/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 48-49), o qual pleiteava a restituição dos recursos não aplicados, e que foi recebido em 9/2/2010, conforme aviso de recebimento (peça 2, p. 51), manteve-se inerte o responsável. Reiterou-se a convocação por meio do Ofício 1426/2013



DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/10/2013, este recebido em 15/1/2014 (peça 1, p. 53), novamente sem sucesso.

BRALF 2007

7. Os recursos foram repassados em uma única ordem bancária, datada de 19/12/2007, no valor de R\$ 3.872,80.

8. Esgotado o prazo para a apresentação da prestação de contas em 31/3/2008, conforme o art. 43, § 1º, da Resolução CD/FNDE 45/2007, o FNDE encaminhou ao responsável a Notificação 60368/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/9/2008 (peça 2, p. 55), em cujo respectivo aviso não consta a data de recebimento (peça 2, p. 56).

9. A Informação nº 1054/2009 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 58-59) afirma que o recebimento se deu em 17/10/2008, o que não pode ser inferido pelo documento pertinente. Essa data, consignada em carimbo no campo específico do aviso, corresponde à chegada do expediente à representação da ECT no município. De qualquer forma, diante da falta de atendimento aos expedientes, foi registrada a inadimplência do responsável.

PNAE 2007

10. Os recursos foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício, enumeradas em demonstrativo à peça 2, p. 16, resultando no valor total de R\$ 175.208,00.

11. A prestação de contas foi apresentada (peça 2, p. 63-103) e examinada no Parecer COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2007/PNAE 070751/2008 (peça 2, p. 104), que concluiu pela sua aprovação.

12. Entretanto, a partir de elementos aduzidos pelo Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 2, p. 105-142), elaborado a partir de ação de fiscalização *in loco* efetuada na municipalidade, foram apontadas graves irregularidades na execução do programa, basicamente consistindo em fraudes em processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios, com o ânimo específico de beneficiar determinados agentes, ausência de documentação original das despesas incorridas, superfaturamento e inconsistência quantitativa entre gêneros adquiridos e distribuídos às escolas.

13. Com base nessas evidências, a prestação de contas foi reavaliada na Informação nº 70/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 143-150), que concluiu pela glosa do valor de R\$ 16.780,80, em virtude da ausência da documentação original de determinadas despesas e de R\$ 31.680,00, decorrente de saques contra recibo, nas datas de 6/11/2007 e 17/12/2007, rompendo o nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente em que eram movimentados os recursos e as ações contempladas no programa. Foram emitidos dois ofícios para notificar o responsável (Ofício 185/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 157-158) e Ofício 186/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 159-160), sem sucesso. O FNDE recorreu, destarte, à notificação editalícia (peça 2, p. 162), publicada no Diário Oficial da União em 4/5/2016.

14. Diante das considerações e posicionamentos da área técnica do FNDE, o tomador de contas, em seu relatório (peça 2, p. 324-338), delimitou os débitos apurados da seguinte forma:

PNATE 2005

Data	Valor
29/04/2005	266,66
29/04/2005	266,66
01/06/2005	250,06
02/08/2005	250,06
02/08/2005	250,06

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais

27/08/2005	250,06
29/09/2005	250,06
28/10/2005	250,06
29/11/2005	250,14
Total	2.283,32

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 4.405,43

Valor atualizado em 18/8/2018: 4.468,46

BRALF 2005

Data	Valor
31/12/2007	16.863,00
Total	16.863,00

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 29.705,86

Valor atualizado em 18/8/2018 (R\$): 31.479,85

BRALF 2007

Data	Valor
19/12/2007	3.872,80

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 6.822,32

Valor atualizado em 18/8/2018 (R\$): 7.229,74

PNAE 2007

Data	Valor (R\$)
23/05/2007	1.600,00
13/07/2007	1.600,00
17/07/2007	3,90
18/09/2007	3,90
18/09/2007	5.000,00
06/11/2007	15.840,00
06/11/2007	3,90
08/11/2007	3,90
08/11/2007	6.900,00
17/12/2007	3,90
17/12/2007	1.680,80
17/12/2007	15.840,00
Total	48.480,30

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 85.732,52

Valor atualizado em 18/8/2018 (R\$): 90.856,57

15. O posicionamento do tomador de contas foi chancelado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 2, p. 5-10), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 2, p. 3-4).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 71/2012

16. Iniciemos pelo dispositivo excepcional previsto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, capaz de obstar a procedibilidade do feito, por possível prejuízo ao direito de defesa.

17. O responsável foi notificado das anomalias apontadas em relação à omissão do dever de apresentar prestação de contas no caso do PNATE 2005 (28/6/2006 - peça 2, p. 24). Quanto à omissão igualmente registrada no tocante à execução do BRALF 2007, contudo, conforme relato constante dos itens 8 e 9 dessa instrução, não é possível declarar a data exata do recebimento.

18. Passando aos casos em que o responsável apresentou as prestações de contas, na execução do BRALF 2005, tomou ciência da necessidade de devolução do saldo dos recursos em 9/2/2010, conforme aviso de recebimento (peça 2, p. 51).

19. Na prestação de contas do PNAE, houve duas tentativas de comunicação (Ofício 185/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e Ofício 186/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE), de data semelhante (30/3/2016) e enviadas a dois endereços distintos, ambas frustradas (peça 2, p. 157-160). Não foram reproduzidas nos autos as fontes de pesquisa para a obtenção desses endereços.

20. Deve-se perquirir, então, sobre a validade da notificação promovida pelo Edital de Notificação n.º 33, de 4/5/2016, publicado no Diário Oficial da União nessa mesma data, em sua seção 3 (peça 2, p. 162).

21. Sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase interna da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

22. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

(...)O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

23. Prossegue ainda o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, “a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação” quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

24. De qualquer maneira, inolvidável que incumbia ao órgão repassador não apenas proceder a novas tentativas de comunicação com o destinatário, mas, outrossim, comprovar que desta forma atuou, efetuando todas as diligências ao seu alcance e esgotando todas as possibilidades com as quais poderia

se deparar, tendo em vista que a citação ficta possui caráter excepcionalíssimo. E assim se estabelece porque sequer tem a pretensão de comunicar a alguém os fatos que veicula, mas impedir que a qualidade de incerteza ou inacessibilidade de sua localização venha a condicionar a instauração de um processo ou o seu prosseguimento.

25. Não é o que se extrai dos autos. Além de não demonstrar qualquer tratativa nesse sentido, o órgão repassador tinha a seu dispor, diretamente ou por meio indicativo, no final do exercício de 2016, diversas informações na rede mundial de computadores que forneciam meios de tentar estabelecer contato com o ex-gestor.

26. Algumas dessas informações, conquanto altamente desabonadoras, têm potencial, inclusive, para condicionar a forma de notificação a ser empregada:

<https://edicao.jornalpequeno.com.br/impresso/2014/11/15/ex-prefeito-e-esposa-sao-condenados-por-assassinato-de-secretario/>

<http://www.blogdoacelio.com.br/01/geral/fantastico-usa-ex-prefeito-do-maranhao-como-exemplo-de-corrupcao-eleitoral/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/pf-prende-quatro-ex-prefeitos-e-mais-17-pessoas-no-ma-bjtsld454ureiur3rw3k1k47i/>

<http://www.netoferreira.com.br/poder/2013/06/ex-prefeito-sera-julgado-pela-morte-de-secretario/>

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/06/assessores-e-ex-deputado-revelam-como-funciona-esquema-de-corrupcao.html>

27. Independentemente do que poderia ter concorrido para a frustração da entrega postal, era dever do administrador envidar todos os esforços ao seu alcance para notificar o responsável, antes de se render à publicação na imprensa oficial. Eventual recolhimento do responsável à prisão celular, o que não foi possível de verificar em pesquisa na rede mundial de computadores, exigiria a realização da notificação conforme o critério estabelecido no art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

28. Não intentou o órgão repassador, nem ao menos em uma fonte alternativa sequer, consultar cadastros de órgãos públicos, ou outros como os citados, para cientificar o gestor de que respondia a um processo, o que é um corolário de direitos fundamentais caríssimos. Logo, não foi atendido o requisito insculpido no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos de controle externo. A omissão atenta ainda contra reiterada e consolidada jurisprudência do TCU, a qual reputa como nula notificação editalícia sem que reste comprovado que o responsável esteja comprovadamente em lugar incerto, ignorado ou inacessível (Acórdãos 1323/2016 – Plenário; 1968/2015 – Primeira Câmara; e 4181/2017 – Segunda Câmara).

29. A despeito dessas considerações, pondero, na linha de precedente do Tribunal (Acórdão 444/2016 – Segunda Câmara), que o mero transcurso de um decênio entre os fatos geradores das irregularidades e a comprovação da ciência dos responsáveis a respeito das imputações efetuadas pelos órgãos repassadores não prescinde de uma valoração mínima do caso concreto, em cujo âmbito deve ser avaliado impacto dessa delonga.

30. Normalmente, o decurso de intervalo temporal tão amplo contribui para esmaecer ou eliminar as possibilidades probatórias acessíveis aos responsáveis, o que deve especialmente ser ponderado quando houver apresentação de prestação de contas, a exemplo da execução do PNAE no município no exercício de 2007.

31. No caso vertente, contudo, não poderia o responsável alegar surpresa quanto à imputação de irregularidades na execução do programa naquele exercício, quando o assunto já integrava o objeto de ações cíveis e criminais as quais respondia, na condição de ex-Prefeito, nas jurisdições estadual e federal,

algumas das quais ensejaram até mesmo a sua prisão provisória, citadas nos links constantes do item 26 dessa instrução.

32. Destarte, referindo-nos especificamente sobre a gestão dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2007 à municipalidade, não recai a hipótese em comento no preceptivo estampado no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, pelo decurso de período superior a um decênio entre a data da primeira ocorrência inquinada, em 23/5/2007 (peça 2, p. 146) e a data dessa instrução, não se justificando o arquivamento do processo, pela inexistência de comprovado e concreto prejuízo ao direito de defesa ao responsável, em sua dimensão substancial.

33. Tampouco se configura a hipótese obstativa dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, pois, em relação aos débitos apurados a partir do critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, daquela norma, o somatório de seus valores atualizados até a data referencial de 1/1/2017 atingem o montante de R\$ 126.020,53, já considerado o ajuste mencionado no item 41 desta instrução.

34. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontrados processos de tomada de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE CONSTITUIÇÃO

35. A tomada de contas especial é um procedimento administrativo excepcional, de manejo obrigatório na hipótese de ocorrência de quaisquer dos fatos arrolados no art. 8º da lei 8.443/92:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

36. Em sede regimental (art. 212), estabelece-se que, na ausência de pressupostos de constituição, deve a tomada de contas especial ser arquivada, em decisão terminativa. Na Instrução Normativa 71/2012, em seu art. 5º, na dicção da Instrução Normativa 76/2016, são elencados tais pressupostos:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

37. No caso em tela, houve a identificação do agente cuja responsabilização foi devidamente apontada, com suporte em elementos fáticos e jurídicos (deficiências na prestação de contas ou omissão do dever de apresentá-las) que fundamentaram uma conexão de causalidade com um dano presumido (aplicação inadequada dos recursos), que foi também devidamente quantificado pelo valor indicado. Deste modo, entende-se que o processo atende aos requisitos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação da Instrução Normativa 76/2016.

EXAME TÉCNICO

38. De modo geral, as apurações e conclusões das análises efetuadas pelo órgão repassador mostraram-se adequadas para a plena caracterização e mensuração do débito.

39. As ocorrências listadas situam-se temporalmente no quadriênio de gestão do responsável arrolado, o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca (MA), na gestão 2005 a 2008, consistindo essencialmente na omissão do dever de prestar contas (PNATE 2005 e BRALF 2007) e rejeição parcial de prestação de contas (BRALF 2005 e PNAE 2007).

40. No caso das contas apresentadas e rejeitadas parcialmente, os débitos apontados encontram-se guarnecidos pelas evidências correspondentes, sendo a Informação nº 41/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 43), no caso do BRALF 2007 e a Informação nº 70/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 143-150), esta tratando do PNAE 2007.

41. Deve ser feito um reparo quanto à modulação do débito empreendida pelo tomador de contas em relação à execução do BRALF 2005, pois a despeito da ocorrência relatada na Informação 41/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 43) indicar a falta de devolução dos recursos na ordem de R\$ 16.863,00, houve a imputação pelo valor total repassado no relatório, sem justificativa que o ampare. Desse modo, o débito associado deve ser assim quantificado e expresso:

Data	Valor
02/11/2005	2.397,00
02/11/2005	4.822,00
29/11/2005	4.822,00
01/12/2005	4.822,00
Total	16.863,00

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 32.009,78

Valor atualizado em 18/8/2018 (R\$): 33.922,78

CONCLUSÃO

42. Repelido possível fator obstativo de procedibilidade do presente processo de tomada de contas especial, apesar do reconhecimento da invalidade da notificação editalícia (peça 2, p. 162), pela inexistência de prejuízo concreto para a defesa do responsável, e caracterizadas plenamente as irregularidades concernentes, bem como dimensionados os débitos pertinentes, cumpre proceder, em caráter preliminar, à citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca (MA), na gestão 2005 a 2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo relacionadas, relativas à gestão de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais

no exercício de 2005, do Programa Brasil Alfabetizado, nos exercícios de 2005 e 2007, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2007, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo assinaladas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, deduzidas eventuais parcelas já ressarcidas:

PNATE 2005

Ocorrência: Omissão do dever de apresentar prestação de contas

Evidências: Notificação 7930/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 23), e seu recebimento em 28/6/2006 (peça 2, p. 24); Parecer 568/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 25)

Dispositivos legais e infralegais violados: Art. 70 da Constituição Federal; Art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 6º, da lei 10.880/2004; art. 11 da Resolução CD/FNDE 05/2005

Data	Valor (R\$)
29/04/2005	266,66
29/04/2005	266,66
01/06/2005	250,06
02/08/2005	250,06
02/08/2005	250,06
27/08/2005	250,06
29/09/2005	250,06
28/10/2005	250,06
29/11/2005	250,14

BRALF 2005

Ocorrência: Ausência de devolução de valores de aplicação não comprovada na prestação de contas

Evidência: Item 2.2.1 do Parecer 327/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 45-46)

Dispositivos legais e infralegais violados: Art. 9º da lei 10.880/2004; art. 12, § 6º, da Resolução CD/FNDE 23/2005

Data	Valor (R\$)
02/11/2005	2.397,00
02/11/2005	4.822,00
29/11/2005	4.822,00
01/12/2005	4.822,00

BRALF 2007

Ocorrência: Omissão do dever de apresentar prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais

Evidências: Informação nº 1054/2009 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 58-59); Notificação 60368/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/9/2008 (peça 2, p. 55)

Dispositivos legais e infralegais violados: Art. 9º da lei 10.880/2004; art. 41, § 1º, da Resolução CD/FNDE 33/2007

Data: 19/12/2007

Valor: 3.872,80

PNAE 2007

Ocorrências: Ausência da documentação original de determinadas despesas e saques contra recibo, rompendo o nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente em que eram movimentados os recursos e as ações contempladas no programa;

Evidências: Informação nº 70/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 143-150); Item 2.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 2, p. 134-135)

Dispositivos legais e infralegais violados: Arts. 19, inciso XII, e 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006;

Data	Valor (R\$)
23/05/2007	1.600,00
13/07/2007	1.600,00
17/07/2007	3,90
18/09/2007	3,90
18/09/2007	5.000,00
06/11/2007	15.840,00
06/11/2007	3,90
08/11/2007	3,90
08/11/2007	6.900,00
17/12/2007	3,90
17/12/2007	1.680,80
17/12/2007	15.840,00

Valor atualizado de todos os débitos em 18/8/2018: R\$ 136.477,55

44. Deve ser informado ainda ao responsável acima nominado que:

44.1 caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

44.2 o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

44.3 o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;



44.4 a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

44.5 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, de livre movimentação (recursos captados) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

45. Deve ainda ser remetida cópia da presente instrução técnica ao responsável para perfeita compreensão do objeto do chamamento.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 18/8/2018

MARCELLO MAIA SOARES

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 3530-0



ANEXO ÚNICO – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Omissão do dever de apresentar prestação de contas	Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca (MA)	De 1/1/2005 a 31/12/2008	Em face da omissão na prestação de contas, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos	As condutas descritas inviabilizaram a associação dos débitos efetuados na conta específica com a execução do objeto
Ausência de devolução de valores de aplicação não comprovada na prestação de contas				
Ausência da documentação original de determinadas despesas e saques contra recibo, rompendo o nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente em que eram movimentados os recursos e as ações contempladas no programa			Deixar de comprovar a integralidade da aplicação dos recursos repassados	